



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0358/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0698702016-7

ACÓRDÃO Nº 0358/2022

TRIBUNAL PLENO

Embargante: CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: SOSTHEMAR PEDROSA BEZERRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

*Não se conhece os embargos declaratórios apresentados após o decurso do prazo, na forma estabelecida na legislação de regência, visto precluso o exercício do direito à sua oposição pela recorrente. Mantido integralmente os termos do Acórdão nº 239/2020.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento do presente recurso de embargos de declaração, em face da sua intempestividade, oposto pela empresa CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., nos autos qualificada, mantendo o Acórdão nº 239/2020, proferido por esta egrégia Corte Administrativa, em sua integralidade.

P.R.E.

12 de julho de 2022.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0358/2022  
Página 2

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0358/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 0698702016-7

TRIBUNAL PLENO

Embargante: CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: SOSTHEMAR PEDROSA BEZERRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

*Não se conhece os embargos declaratórios apresentados após o decurso do prazo, na forma estabelecida na legislação de regência, visto precluso o exercício do direito à sua oposição pela recorrente. Mantido integralmente os termos do Acórdão nº 239/2020.*

RELATÓRIO

Submetidos a exame, nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ, opostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 239/2020.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000655/2016-90 (fls. 3 a 7), lavrado em 6/5/2016, a empresa acima identificada, foi denunciada pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris*:

- **FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS** – Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

- **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** – Falta de recolhimento do imposto estadual.

12.07.2022



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0358/2022  
Página 4

**NOTA EXPLICATIVA:**

**01** – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DECORRENTE DA INEXISTÊNCIA DE RETORNO DE PARTE DAS MERCADORIAS REMETIDAS PARA CONSERTO/REPARO EM OPERAÇÕES INTERNAS SEM INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, CONSTATADA ATRAVÉS DO COTEJO ENTRE AS REMESSAS DE MERCADORIAS OU BENS PARA CONSERTO OU REPARO (CFOP 5.915) E AS ENTRADAS EM RETORNO DE MERCADORIAS OU BENS REMETIDOS PARA CONSERTO OU REPARO (CFOP 1.916), EM PROCEDIMENTO FUNDAMENTADO NO ART. 4º, XII, § 5º DO RICMS/PB, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS E INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

**02** – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DA INEXISTÊNCIA DE RETORNO DAS MERCADORIAS REMETIDAS PARA CONSERTO/REPARO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM SUSPENSÃO DO IMPOSTO, CONSTATADA ATRAVÉS DO COTEJO ENTRE AS REMESSAS DE MERCADORIAS OU BENS PARA CONSERTO OU REPARO (CFOP 6.915) E AS ENTRADAS EM RETORNO DE MERCADORIAS OU BENS REMETIDOS PARA CONSERTO OU REPARO (CFOP 2.916) EM PROCEDIMENTO FUNDAMENTADO NO ART. 8º, I, § 1º DO RICMS/PB, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS E INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

- **PAGAMENTO EXTRA CAIXA** – Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamento(s) com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto.

**NOTA EXPLICATIVA** – LANÇAMENTO, NOS LIVROS PRÓPRIOS, DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS COM VALOR TOTAL A MENOR, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO E INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO LEGAL DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO NO VALOR CORRESPONDENTE À DIFERENÇA A MENOR.”.

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, o auto de infração foi julgado *parcialmente procedente* pelo Julgador Fiscal Christian Vilar de Queiroz, conforme sua sentença às fls. 1.930 a 1.948.

Após análise do recurso voluntário, apresentado tempestivamente às fls. 1.953 a 1.980, os autos retornaram à fiscalização para cumprimento de diligência solicitada por este Relator, fl. 2.012. Após sua conclusão, o lançamento de ofício foi julgado por esta Corte, que decidiu, à unanimidade, acompanhando o voto desta relatoria, pela sua parcial procedência (fls. 2.072 a 2.089).

Na sequência, este Colegiado promulgou o **Acórdão nº 239/2020** (fls. 2.090 a 2.092), correspondente ao respectivo voto, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 1.420.037,14 (um milhão, quatrocentos e vinte mil, trinta e sete reais e quatorze centavos), sendo R\$ 722.045,72 (setecentos e vinte e dois mil, quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) de ICMS, por infração aos artigos art. 158, I, 160, I, c/fulcro art. 646



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0358/2022  
Página 5

e art. 106, art. 4º, XII, § 5º, art. 8º, I, § 1º, todos do RICMS/PB, sem prejuízo da multa por infração, no valor de R\$ 697.991,42 (seiscentos e noventa e sete mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), com fulcro no art. 82, V, “f” e II, “e”, da Lei nº 6.379/96, sendo proferida a seguinte ementa:

PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. MERCADORIAS REMETIDAS PARA CONSERTO OU REPARO SEM RETORNO NO PRAZO LEGAL. OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS. PAGAMENTO EXTRA CAIXA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Preliminar de nulidade rejeitada. Cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório não evidenciados. Incorreções nas descrições da natureza das infrações não caracterizadas, presunções de omissões de vendas denunciadas nos termos da legislação em vigência.

- A constatação de notas fiscais de aquisição, sem a devida contabilização nos livros próprios, evidencia a presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente. Essa presunção admite prova modificativa ou extintiva do fato a cargo do contribuinte. No presente caso, provas carreadas nos autos foram capazes de comprovar em parte a inexistência do fato presumido, ilidindo parcialmente a acusação inserta na exordial.

- A falta de recolhimento do ICMS, resultante da remessa para conserto de bens diversos, em operações internas e interestaduais, sem a devida escrituração do retorno ao estabelecimento de origem, incorre em razão do descumprimento do que preceitua a norma de regência. As alegações da autuada, aliada a ausência de contraprovas, não foram capazes de desconstituir o crédito tributário em tela.

- Evidenciados lançamentos nos livros próprios de notas fiscais de entradas com valor total a menor do que os declarados nos documentos de aquisição, indicando, por presunção legal “juris tantum”, pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. A apresentação de ECD regular com os lançamentos dos pagamentos das aquisições denunciadas afastou parte da exigência fiscal, por pagamento extra caixa.

- Inocorrência de situação prevista em lei para ser aplicado o benefício da dúvida na forma prevista pelo art. 112 do CTN.

Notificada da decisão desta Corte em 06/5/2021, por meio de DTe, fl. 2.095, a autuada opôs Recurso de Embargos Declaratórios (fls. 2.098 a 2.118), por meio de e-mail encaminhado à Repartição Preparadora em 18/5/2021, fl. 2.097, em que traz, os seguintes argumentos em sua defesa:

- que a presente recurso teria sido tempestivo, pois o contribuinte teria acessado o Domicílio Tributário eletrônico (DTe) em 16/5/21, e considerava efetiva a ciência da Notificação, nos termos do art. 11, §3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013;



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0358/2022  
Página 6

- cita o acórdão, ao mesmo tempo em que contesta os pontos da decisão que não lhe foram favoráveis, e rediscutindo o mérito das acusações;

- ao final, solicita novo julgamento, rogando pela improcedência do feito, reformando-se a decisão no saldo que foi mantido como procedente.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos encaminhados a esta relatoria para apreciação e julgamento dos embargos apresentados.

Eis o Relatório.

**VOTO**

Em análise, recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 239/2020, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:  
(...)  
V – de Embargos de Declaração

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86<sup>1</sup>, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Pois bem, a legislação acima citada também estabelece prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso, conforme estabelece o artigo 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ.

**Art. 87.** Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação de tal prazo processual, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração se encontra *precluso*, visto que a recorrente tinha 5 (cinco) dias

<sup>1</sup> **Art. 86.** O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0358/2022  
Página 7

contínuos para sua oposição, nos termos de nossa legislação tributária<sup>2</sup>, a contar da data da ciência da decisão proferida por este Conselho, a qual ocorrera em 06/5/2021 (quinta-feira), fl. 2.095, por meio de DTe, nos termos do art. 11, III, “a”, da Lei nº 10.094/13, contrariando a afirmação da embargante, em que destaca ter sido cientificada da Notificação em 16 de maio de 2021, fl. 2.099. Vejamos:

Lei nº 10.094/2013

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico:

a) na data em que o sujeito passivo efetuar a consulta no endereço eletrônico a ele disponibilizado pela Administração Tributária Estadual;

Assim, o prazo para a apresentação dos embargos declaratórios se findaria em 11/5/2021 (terça-feira – dia de expediente normal). Contudo o citado recurso só foi apresentado em 18/5/2021 (terça-feira), ou seja, 12 dias da ciência regular da decisão *ad quem*, portanto, intempestivo.

É de bom alvitre ressaltar que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial de admissibilidade para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.

A oposição de *recurso de embargos declaratórios*, depois de decorrido o prazo legal previsto, resulta *precluso o direito do contribuinte*, não se tomando conhecimento pelo órgão julgador, por intempestividade de agir do contribuinte.

Portanto, a apresentação dos presentes embargos fora do prazo processual estabelecido pela norma vigente, torna-a preclusa, não podendo ser o mérito de tal recurso ser examinado por esta Casa Julgadora, em decorrência de sua intempestividade.

Não obstante, este Colegiado já se posicionara em diversas oportunidades acerca da matéria, a exemplo dos Acórdãos nºs 395/2019 e 064/2020, de relatoria dos nobres Conselheiros Thaís Guimarães Teixeira e Anísio de Carvalho Costa Neto, respectivamente. Vejamos:

**ACÓRDÃO Nº. 395/2019**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

<sup>2</sup> Lei nº 10.094/13

**Art. 19.** Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0358/2022  
Página 8

*Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, ocorrendo a preclusão desse direito.*

**ACÓRDÃO Nº. 64/2020**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

*Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo previsto em legislação específica para sua interposição, que é de 5 (cinco) dias da data da ciência da decisão embargada, atingindo de morte sua pretensão por incidência da preclusão temporal.*

Diante das considerações supra, não há como conhecer o recurso de embargos declaratórios opostos, devendo ser mantido, assim, todos os termos do acórdão recorrido.

Por todo exposto,

VOTO pelo não conhecimento do presente recurso de embargos de declaração, em face da sua intempestividade, oposto pela empresa CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., nos autos qualificada, mantendo o Acórdão nº 239/2020, proferido por esta egrégia Corte Administrativa, em sua integralidade.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de julho de 2022.

**PETRONIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832